



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.903861/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.677 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MAUES LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PRAZO PARA ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO DE 5 ANOS.

Não pode a Recorrente alterar a base de cálculo do IRPJ passados 5 anos, data em que houve a homologação tácita prevista no CTN, art. 150, IV. . Não obstante, o prejuízo fiscal almejado pode ser utilizado com períodos futuros, considerando que a partir da Lei nº 8.981/95, art. 42, passaram a ser imprescritíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP de (fls. 01/05), por meio da qual buscou a compensação de crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/12/2001 (4º Trimestre de 2001), com os diversos débitos relacionados.

O crédito informado, no valor original de R\$ 1.838,03, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 5.979,00, recolhido em 31/01/2002.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fls. 06), a DRF Recife resolveu não homologar a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Qual seja, do valor original total de R\$ 5.979,00 (nº do pagamento 1206472241) já havia sido utilizado para quitar débito do código 0220 (período de apuração 31/12/2001) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/12), alegando que:

a) constatou que ao elaborar as declarações de compensação, ter realizado a retificação de suas DIPJ a fim de demonstrar os novos valores de apuração dos débitos e, em consequência, a origem de seus créditos e, no entanto, não ter realizado a retificação das respectivas DCTF, para ajustá-las aos novos valores dos débitos apurados;

b) demonstra-se que o que ocorreu foi apenas uma falha de procedimento da empresa em não retificar as DCTF onde constavam as informações dos débitos cujas DIPJ foram retificadas. Tal erro de procedimento não anula a existência dos créditos, vez que estes decorrem da realização de pagamentos a maior de IRPJ e CSLL nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003;

c) a existência destes pagamentos a maior é constatada pela verificação das DIPJ retificadoras apresentadas pela empresa, que seguem em anexo, quando foram realizadas as seguintes alterações de valores:

c.1) as declarações originais não consideraram os valores relativos ao IRPJ retido na fonte quando dos recebimentos da empresa, assim, ao se incluírem nas DIPJ as deduções relativas ao IRPJ retido na fonte, ocorreu a redução dos valores do IRPJ a pagar, o que gerou a existência dos pagamentos a maior realizados;

c.2) não haviam sido deduzidos, na apuração do lucro real, os valores relativos a prejuízos fiscais oriundos de exercícios anteriores para abater até 30% do lucro tributável, que foi incluído quando da retificação da DIPJ;

d) deve-se informar que as DIPJ retificadoras foram corretamente apresentadas à Receita Federal antes da entrega das declarações de compensação.

Para facilitar a análise do recurso, a Recorrente apresentou uma planilha demonstrativa dos valores do IRPJ e CSLL devidos em relação a cada DCOMP a fim de demonstrar, em cada período de apuração, os valores dos créditos relativos a pagamentos a maior (fls. 11).

Ratificou que todos os créditos se originaram por falhas na apuração dos débitos do IRPJ e CSLL da declaração original. Assim, conforme planilha (fls. 11), verifica-se que os créditos relativos a pagamento a maior de IRPJ e CSLL são corretos, posto que se basearam em valores não aproveitados à época da apresentação das DIPJ originais. Resta demonstrada a hipótese do art. 165, I do CTN. Neste caso, a simples falha procedimental de empresa em não retificar as suas DCTF não pode ter o condão de invalidar a existência de créditos que estão plenamente demonstrados acima.

Por fim, requereu que na impugnação fosse processada e julgada procedente para reconhecer o direito de crédito da empresa e, consequentemente, homologar as compensações realizadas nas PER/DCOMP relacionadas a este processo. Dentre os documentos anexados, consta planilha demonstrativa dos prejuízos fiscais utilizados (fls. 26/27).

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível

mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão em 06/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/01/2012 onde traz as mesmas argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e aduz novos argumentos em seu favor contra a decisão da DRJ de Recife.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Podemos verificar através da análise dos elementos constantes dos autos a ocorrência dos seguintes fatos:

a) em 05/06/2002, a contribuinte apresentou, a DCTF relativa ao 4º trimestre/2001 (fls. 59/61), onde consta IRPJ cód. 0220 no valor apurado de R\$ 5.979,00 e como crédito vinculado o mesmo valor correspondente;

b) em 11/11/2004 a recorrente transmitiu a PER/DCOMP objeto da lide utilizando do valor originário de R\$ 5.979,00. recolhido em 31/01/2002, sendo o montante de R\$ 1.838,03 o crédito almejado;

c) em 16/06/2008 foi emitido do Despacho Decisório (fls.06), o qual decidiu pela não homologação do PER/DCOMP em lide, tendo em vista que o crédito analisado, pelas características do DARF discriminado no PER/DCOMP, tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte;

d) em 30/07/2008, cientificada a interessada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que o que ocorreu foi apenas uma falha de procedimento da empresa em não retificar as DCTF onde constavam as informações dos débitos cujas DIPJ foram retificadas. Tal erro de procedimento não anula a existência dos créditos, vez que estes decorrem da realização de pagamentos a maior de IRPJ e CSLL nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Observa-se, ainda, que a Recorrente informou ter apresentado DIPJ retificadora e apresentou uma planilha demonstrativa dos valores do IRPJ e CSLL devidos em relação a cada DCOMP a fim de demonstrar, em cada período de apuração, os valores dos créditos relativos a pagamentos a maior (fls. 11).

Não assiste razão a Recorrente.

Os créditos utilizados no PER/DCOMP têm origem em suposto recolhimento a maior, decorrente do recálculo da base do tributo com o aproveitamento de prejuízos fiscais de exercícios anteriores. Ocorre que esse recálculo se deu após o prazo de 5 (cinco) anos, o que é vedado pela legislação em vigor. Com efeito, embora o crédito tributário se refira ao 4º trimestre de 2001, a DIPJ retificadora só fora apresentada em 29/07/2008 (fl. 62).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o contribuinte leva ao conhecimento das autoridades fazendárias as informações necessárias para que seja constituído o crédito tributário. De posse dessas informações a autoridade fiscal tem 5 (cinco) anos para

efetuar o lançamento, data após a qual, por força do lançamento tácito, Fisco e contribuinte não têm mais a possibilidade de qualquer alteração.

Vale lembrar que essa discussão passa ao largo das discussões sobre a LC 118/05 e entendimentos jurisprudenciais sobre esse tema, eis que abordam tão somente os aspectos prescricionais do tributo, sem considerarem a questão do lançamento e sua decadência.

Muito embora o presente julgado não atenda aos anseios da Recorrente em decorrência do lapso de tempo, vale lembrar que, por conta da imprescritibilidade dos prejuízos fiscais decorrentes da Lei nº 8.981/95, art. 42, os mesmos ainda podem vir a ser utilizados.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão